



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601473-98.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601473-98.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). CHARGE POLÍTICA E LEGENDA EXPLICATIVA. UNIDADE COMUNICACIONAL. ATRIBUIÇÃO DE CONDIÇÃO FORMAL DE INVESTIGADO CRIMINAL A CANDIDATO ADVERSÁRIO. CASO IPREV/BANCO MASTER. MERO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA FUNDADO EM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E POSIÇÃO INSTITUCIONAL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 27, § 1º, E ART. 38 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. TUTELA INIBITÓRIA ESPECÍFICA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. MULTA ELEITORAL. DOSIMETRIA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador do Estado contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedentes os pedidos de representação eleitoral, confirmando a ordem de remoção definitiva de publicação veiculada no Instagram, impondo obrigação de não fazer cominada com multa diária e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 1.2. A publicação impugnada compôs-se de charge retratando o adversário político com feições caricaturais e arrastando uma cauda gravada com a palavra "MASTER", associada à legenda autoral: "Uma charge que fala por mil palavras. João Henrique Caldas é investigado em caso IPREV/Master."

II. Questão em discussão

2.1. A questão jurídica em discussão consiste em definir se a postagem que associa charge satírica a texto asseverando categoricamente que o adversário "é investigado" desbordou da liberdade de manifestação e da crítica política para configurar fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática, bem como analisar a higidez da tutela inibitória e a proporcionalidade da dosimetria da sanção pecuniária aplicada.

III. Razões de decidir

3.1. A propaganda eleitoral veiculada na internet deve ser analisada a partir de sua unidade comunicacional, não sendo admitido o fracionamento artificial de seus elementos visuais e textuais. Embora a caricatura e o humor gráfico satírico constituam recursos legítimos da crítica política, a legenda textual explicativa atuou como chancela factual da ilustração, orientando o eleitorado a interpretar a metáfora visual como atestado de situação processual penal preexistente. 3.2. Configura fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019) a conversão de pronunciamento judicial de declínio de competência fundado em foro por prerrogativa de função (art. 29, X, da CF e Súmula 704 do STF) e na condição de responsável cadastral pela unidade gestora do IPREV Maceió na afirmação categórica de que o agente público é investigado em inquérito criminal. Precedente específico deste Tribunal: TRE-AL, RE nº 0600289-10.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 22/09/2026. Entendimento harmônico com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-AREspE nº 0600104-71, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 20/03/2025; TSE, R-Rp nº 0600927-39, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 19/12/2022). 3.3. A inexistência de medidas cautelares direcionadas ao candidato no âmbito do STF (Petição nº 16.344/AL), a certidão negativa expedida pelo MPF e a autonomia jurídica e funcional da autarquia previdenciária (Lei Municipal nº 5.828/2009) desautorizam a imputação de sujeição formal à persecução criminal pessoal. Pronunciamento de índole cautelar que atribuiu efeito suspensivo a direito de resposta em feito correlato não encerra juízo exauriente de veracidade fática e não vincula o Colegiado no mérito. 3.4. A ordem inibitória de abstenção restringe-se, de forma cirúrgica, à obrigação de não republicar o conteúdo censurado ou reproduções materialmente idênticas que preservem a assertiva falsa de que o concorrente é investigado no caso, não caracterizando censura prévia (art. 220 da CF), ante o indeferimento de proibições genéricas sobre a discussão da gestão previdenciária e o resguardo da intervenção mínima da Justiça Eleitoral (art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019). 3.5. A dosimetria da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 observou os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade ao fixar o quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor próximo ao piso legal de R\$ 5.000,00, considerando a autoria direta

do titular da chapa majoritária ao Governo estadual, a veiculação em conta oficial de rede social, a gravidade da imputação penal falsa e o alcance imediato de 3,1 mil curtidas e 165 compartilhamentos em dezesseis horas, ponderados em seu favor a primariedade eleitoral, a ausência de impulsionamento pago e o pronto cumprimento da remoção pela provedora.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"A transposição descontextualizada de atos de declínio de competência jurisdicional motivados por prerrogativa de foro para a afirmação categórica de que agente político figura como investigado formal em persecução criminal desborda do direito de crítica e configura fato sabidamente inverídico passível de remoção e sanção pecuniária na Justiça Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença monocrática de ID 10541570, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 10545025) interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO contra a decisão monocrática de ID 10541570, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda irregular na internet proposta pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial (ID 10528478), a representante impugnou publicação veiculada em 12 de setembro de 2026 no perfil oficial do representado no Instagram (@renanfilho), acessível pela URL <https://www.instagram.com/p/DdNXmIPsUD6/>. Conforme a exordial, a peça publicitária combinava uma charge na qual o candidato adversário, João Henrique Holanda Caldas (JHC), figurava com feições caricaturais e arrastando uma cauda preta com a inscrição "MASTER", acompanhada do balão com os

dizeres "João Henrique, sua cauda está de fora!", e uma legenda autoral formulada pelo representado com o seguinte teor: "Uma charge que fala por mil palavras. João Henrique Caldas é investigado em caso IPREV/Master."

Sustentou a representante a ocorrência de duas ilicitudes autônomas e cumulativas: a ridicularização da imagem do adversário e a disseminação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, ao imputar ao candidato a condição formal de investigado em persecução penal correlata ao Banco Master e aos investimentos do IPREV Maceió. Instruiu a peça inaugural com ata de constatação e captura da postagem (ID 10528484), decisões judiciais anteriores (ID 10528485) e certidão negativa da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (ID 10528486).

A decisão interlocutória de ID 10528671 deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para ordenar a retirada da postagem do ar no prazo de um dia e determinar ao representado que se abstinhasse de republicar o conteúdo, sob pena de multa diária, com ordem subsidiária de bloqueio direcionada à provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.). A provedora de aplicação noticiou a indisponibilização técnica tempestiva da URL impugnada (ID 10532982).

Citado regularmente, o representado apresentou contestação (ID 10535914), defendendo a reconsideração da tutela provisória com fundamento no art. 18, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e postulando a improcedência dos pedidos. Argumentou que a charge satírica é protegida pela liberdade artística de expressão e que a assertiva textual possui lastro fático objetivo na decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10535917), tornada pública com o levantamento de sigilo na Petição nº 16.344/STF, na qual se declinou da competência à Suprema Corte mencionando o possível envolvimento de JHC. Juntou certidão do MPF referente a Daniel Bueno Vorcaro (ID 10535918), decisões proferidas por este Juízo Eleitoral (IDs 10535919 e 10535920) e a representação policial originária (ID 10535917).

A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar emitiu parecer (ID 10539187), subscrito pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, opinando pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a linguagem satírica é lícita e que os documentos federais tornados públicos situam a afirmação de que JHC é investigado no campo da interpretação política e do debate inerente à disputa.

A decisão monocrática de ID 10541570, proferida pelo Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação para: a) confirmar a tutela de urgência e reconhecer a ilicitude da veiculação por grave descontextualização fática e afirmação sabidamente inverídica; b) tornar definitiva a ordem de remoção da publicação na URL indicada, considerando cumprida a determinação pela provedora Meta Platforms; c) impor ao representado a obrigação de não republicar conteúdo literal ou materialmente idêntico que preserve a imputação categórica de que JHC ostenta a condição formal de investigado no caso IPREV/Banco Master, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00; d) condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e) indeferir o pedido de tutela inibitória genérica sobre manifestações futuras acerca da gestão do IPREV Maceió ou do emprego abstrato da sátira política.

Para decidir, o Juiz Auxiliar assentou que a publicação deve ser valorada como uma unidade comunicacional na qual a legenda determinou a interpretação da imagem pelo eleitorado. Concluiu que a menção a "possível envolvimento" em pronunciamento de declínio de competência jurisdicional fundado em prerrogativa de foro (art. 29, X, da CF e Súmula 704 do STF) e responsabilidade institucional de nomeação da cúpula do IPREV não autoriza a assertiva afirmativa categórica de que o adversário é investigado em inquérito penal, destacando que JHC não constou no rol de investigados alvos das medidas cautelares na Petição nº 16.344/AL perante o Supremo Tribunal Federal e que a entidade previdenciária possui autonomia jurídica e funcional (Lei Municipal nº 5.828/2009). Na dosimetria, sopesou a autoria direta do titular da chapa majoritária ao Governo do Estado, a veiculação em conta oficial de rede social e o alcance da publicação (3,1 mil curtidas e 165 compartilhamentos em 16 horas).

Inconformado, o representado interpôs Recurso Eleitoral (ID 10545025). Requereu a concessão de tutela provisória recursal (efeito suspensivo) para sustar a eficácia dos comandos de remoção e de abstenção. No mérito, pugnou pela reforma integral do julgado para que a representação seja julgada improcedente, sustentando, em síntese: a) que a decisão recorrida acrescentou à legenda uma "condição formal de investigado" não afirmada na postagem original; b) que o vocábulo "investigado" não equivale a indiciado ou denunciado e decorre do discurso político contextualizado; c) que a decisão da 13ª Vara Federal da SJAL registra expressamente o possível envolvimento de JHC e insere sua conduta na apuração remetida ao Supremo Tribunal Federal; d) que a Petição nº 16.344/AL do STF e a certidão do MPF possuem alcance relativo e não excluem a existência de apurações em andamento sob sigilo; e) que a plausibilidade da leitura defensiva foi reconhecida pelo próprio Relator em decisão liminar anterior (ID 10535920) e pelo parecer ministerial de primeiro grau (ID 10539187); f) que, afastada a ilicitude da legenda e sendo a charge reconhecida como lícita, não subsiste infração; g) subsidiariamente, a redução da multa para o piso legal de R\$ 5.000,00, sob a alegação de insuficiência de fundamentação concreta para o arbitramento em R\$ 10.000,00 e impossibilidade de utilização da charge como vetor agravante.

A Coligação Alagoas Gigante apresentou contrarrazões (ID 10548529). Defendeu a manutenção integral da sentença, sustentando que a frase "é investigado" imputa situação processual objetiva inexistente, convertendo possibilidade de competência em certeza delitiva; que o Ministro Relator da Petição nº 16.344/AL no STF individualizou os investigados sem incluir JHC; que a tese de autonomia do IPREV foi chancelada pelo Pleno do TRE-AL no RE nº 0600289-10.2026.6.02.0000; e que a dosimetria da multa encontra-se devidamente justificada no alcance da publicação e na titularidade do perfil oficial utilizado.

Instada a se manifestar perante esta instância colegiada, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (ID 10550326), subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, pronunciando-se pelo desprovimento do recurso eleitoral. Assinalou o órgão ministerial que a assertiva veiculada configurou fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática ao transformar um juízo técnico de competência e foro funcional em imputação categórica de persecução criminal pessoal, concluindo pela proporcionalidade da multa de R\$ 10.000,00 fixada em primeiro grau.

É o relatório, no essencial.

VOTO

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (ID 10545025) preenche integralmente os pressupostos processuais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, impondo-se o seu conhecimento.

O cabimento e a adequação recursal encontram amparo no art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que preveem a interposição de recurso eleitoral para o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão terminativa de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda em sede de representação eleitoral.

A tempestividade é manifesta. A decisão monocrática de ID 10541570 foi proferida e assinada eletronicamente em 21 de setembro de 2026. A peça recursal foi protocolizada em 22 de setembro de 2026, às 15h46min (ID 10545025), atendendo estritamente ao prazo preclusivo de 1 (um) dia previsto na legislação eleitoral de regência.

A legitimidade *ad causam* e o interesse em recorrer acham-se evidenciados na condição de representado sucumbente, que suportou a confirmação definitiva de ordem de remoção, cominação de tutela inibitória e imposição de sanção pecuniária. A regularidade de representação processual está plenamente demonstrada por meio de procuração com poderes específicos conferidos aos causídicos subscritores da peça recursal, conforme instrumento acostado aos autos. É dispensado o recolhimento de preparo, mercê da gratuidade inerente aos feitos eleitorais desta estirpe.

Quanto ao requerimento de atribuição de tutela de urgência recursal formulado nas razões do recurso para sustar a eficácia da sentença monocrática, anota-se que, com a inclusão do feito em mesa e o julgamento colegiado definitivo do mérito pelo Tribunal Pleno nesta assentada, operou-se a absorção do provimento provisório pelo exame exauriente, restando prejudicada a análise isolada da tutela cautelar requerida.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares processuais pendentes de apreciação, passo ao exame meritório do recurso.

MÉRITO

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e do Exame da Propaganda como Unidade Comunicacional

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a definir se a publicação veiculada em 12 de setembro de 2026 no perfil oficial do recorrente no Instagram (@renanfilho), composta por uma charge satírica e pela legenda "*Uma charge que fala por mil palavras. João Henrique Caldas é investigado em caso IPREV/Master.*", desbordou das franquias constitucionais da livre expressão para configurar propaganda eleitoral negativa ilícita por fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220, a livre manifestação do pensamento, da criação artística e da atividade de comunicação, postulados que adquirem densidade qualificada no período eleitoral para permitir a circulação de ideias e o escrutínio rigoroso sobre os homens públicos. Em idêntica direção, o art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 consagra o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no fluxo comunicacional, estabelecendo que a atuação corretiva deve ocorrer apenas para coibir abusos manifestos ou violações patentes às normas de regência.

Contudo, a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto nem confere imunidade à disseminação deliberada de inverdades ou manipulações fáticas aptas a fraudar o discernimento do eleitorado, conforme preceituam o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

No plano metodológico, a análise da propaganda veiculada no ambiente digital não admite o fracionamento artificial de seus elementos estruturais. A peça gráfica e o texto textual explicativo que a acompanha devem ser valorados de forma integrada, sob a perspectiva da unidade comunicacional e do impacto cognitivo produzido sobre o eleitor médio.

No caso em julgamento, a sentença monocrática assentou expressamente que o recurso à caricatura, a deformação de traços físicos e o exagero satírico inerentes à charge constituem linguagem tradicional de crítica política, não se enquadrando na vedação estrita de manipulação audiovisual enganosa ou *deepfake* (art. 9º-C, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019). O desenho da cauda com a inscrição "MASTER", isoladamente considerado, insere-se no exercício da sátira e do humor gráfico.

Ocorre que a imagem não foi veiculada de maneira desprovida de contextualização. O próprio recorrente fez inserir legenda autoral explicativa que direcionou de modo peremptório a decodificação da caricatura pelo eleitorado, afirmando textualmente que a charge "fala por mil palavras" precisamente porque "João Henrique Caldas é investigado em caso IPREV/Master". Por meio desse artifício discursivo, a legenda textual atuou como chancela factual da metáfora visual, convertendo o recurso satírico em representação de uma situação jurídica formalmente constituída.

Da Caracterização de Fato Sabidamente Inverídico e Grave Descontextualização Fática

Sustenta o recorrente que a sentença monocrática teria incorrido em erro ao "acrescentar" à publicação uma pretensa "condição formal de investigado" que não constaria da postagem, asseverando que a expressão "investigado" não equivale tecnicamente a indiciado ou denunciado e que as decisões proferidas pela Justiça Federal confeririam lastro fático objetivo à menção política de envolvimento do concorrente.

A tese recursal não merece acolhida.

O conceito eleitoral de fato sabidamente inverídico abrange não apenas a mentira absoluta e fabricada no vácuo, mas igualmente a divulgação de assertivas que contenham fragmentos de realidade submetidos a grave descontextualização fática, com supressão de circunstâncias essenciais e aptidão para convolar meras hipóteses em dados processuais consolidados, conforme já sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da R-Rp nº 0600927-39/DF (Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/2022).

O exame percuciente dos elementos documentais coligidos aos autos evidencia a completa ausência de suporte probatório para a afirmação afirmativa e categórica lançada na legenda:

1. A Decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10535917): O pronunciamento proferido pelo juízo federal de primeiro grau limitou-se a deferir o declínio de competência em favor do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 109, IV, da CF, na conexão instrumental (art. 76, III, do CPP) e na prerrogativa de foro (art. 29, X, da CF c/c Súmula 704 do STF). Ao relatar a cota ministerial, consignou a existência de "possível envolvimento" de João Henrique Caldas estritamente pelo fato de ele figurar formalmente cadastrado perante o Ministério da Previdência Social como responsável legal pelo ente municipal instituidor e deter a competência de nomeação da cúpula da autarquia. Em momento algum o magistrado federal qualificou o agente público como investigado formal, indiciado ou alvo de medidas persecutórias;

2. A Deliberação do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10535917): Ao assumir a condução do inquérito e analisar os requerimentos de medidas cautelares gravosas formulados pela Polícia Federal (buscas domiciliares, constrições patrimoniais e suspensão de funções públicas), o Ministro Relator individualizou taxativamente o rol de oito investigados sujeitos aos gravames processuais (Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Renan Foglia Calamia, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos, João Felipe Alves Borges, Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga e Francy Sthephany Sobreiro Barbosa de Souza). João Henrique Caldas não integrou o rol de representados, não sofreu mandado de busca e não teve bens constritos;

3. A Certidão Negativa da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (ID 10528486): O documento oficial registra formalmente a anotação "NADA CONSTA" em procedimentos em desfavor do candidato consultado. Muito embora a defesa tenha apontado a relatividade intrínseca do instrumento por não abarcar expedientes sigilosos (ID 10535918), subsiste o dado objetivo de inexistência de qualquer registro ministerial público formal que o qualifique como sujeito passivo de apuração criminal;

4. A Autonomia Administrativa e Financeira do IPREV Maceió: A Lei Municipal nº 5.828/2009 instituiu o Regime Próprio de Previdência com personalidade jurídica de direito público autônoma e patrimônio próprio, cabendo a gestão financeira exclusivamente à Diretoria Executiva e ao Comitê de Investimentos. Essa ausência de ingerência pessoal direta do Chefe do Executivo nas autorizações de aplicações no Banco Master foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos autos da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 e no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000.

O Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao apreciar matéria fática análoga referente aos investimentos do IPREV Maceió em sessão realizada em 22 de setembro de 2026, fixou com precisão a diretriz hermenêutica aplicável:

"A transposição descontextualizada de atos de gestão técnica e financeira de autarquia previdenciária autônoma para o campo da responsabilidade pessoal de agente político, sem respaldo fático ou probatório idôneo, extrapola o direito de crítica e atrai a reprimenda da Justiça Eleitoral." (TRE-AL, RE nº 0600289-10.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 22/09/2026).

A mesma orientação já havia sido sedimentada por esta Corte no Recurso na Representação nº 0600284-85.2026.6.02.0000 e no Direito de Resposta nº 0601103-22.2026.6.02.0000.

Em igual sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a atribuição de irregularidades penais a gestor municipal que sequer figura na condição de investigado em inquérito policial descamba para a divulgação de fato sabidamente inverídico passível de repressão judicial (TSE, AgR-AREspE nº 0600104-71, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 20/03/2025).

A postagem impugnada não afirmou que *"a gestão do IPREV foi remetida ao STF"*, tampouco registrou que *"o MPF apontou a necessidade de apurar possível envolvimento"*. Utilizou o tempo presente do indicativo para cravar, com feição de verdade consumada: *"João Henrique Caldas é investigado em caso IPREV/Master"*. A supressão voluntária da natureza preliminar e hipotética da verificação de competência jurisdicional, convolvendo-a em atestado afirmativo de persecução criminal pessoal, caracteriza autêntica operação de grave descontextualização e falsidade manifesta verificável de plano, justificando plenamente a manutenção do decreto de procedência da representação eleitoral.

Não socorre o recorrente a invocação do pronunciamento liminar proferido no Recurso nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10535920). Como bem ponderado na sentença recorrida, aquela decisão interlocutória teve alcance estritamente cautelar, fundada no risco irreparável decorrente da exibição antecipada de direito de resposta televisivo de grande dimensão temporal antes da deliberação plenária. A concessão de efeito suspensivo em tutela provisória visando resguardar a utilidade do recurso ordinário não encerra juízo definitivo de veracidade meritória e não vincula este Colegiado.

Outrossim, conquanto o parecer inaugural da Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar tenha opinado pela improcedência (ID 10539187), a manifestação subsequente do Procurador Regional Eleitoral perante este Pleno (ID 10550326), alinhada aos precedentes firmados pelo Tribunal, reexaminou detidamente o conjunto documental e concluiu pela configuração do fato sabidamente inverídico, opinando pelo desprovimento do apelo.

Da Tutela de Remoção Definitiva e da Tutela Inibitória

A confirmação definitiva da ordem de indisponibilização do conteúdo impugnado (URL <https://www.instagram.com/p/DdNXmIPsUD6/>) decorre diretamente do reconhecimento de sua ilicitude substancial, nos termos do art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, encontrando-se a obrigação técnica regularmente exaurida perante a provedora Meta Platforms (ID 10532982).

No tocante à tutela inibitória deferida na alínea "c" do dispositivo sentencial, verifica-se que o magistrado singular observou com absoluto rigor as balizas constitucionais e o princípio da intervenção mínima.

A ordem de abstenção não criou interdição genérica sobre o debate da higidez previdenciária, não proibiu a discussão pública acerca dos investimentos de R\$ 97 milhões no Banco Master e não embaraçou o uso do humor ou da crítica satírica, tendo o juízo de primeiro grau indeferido expressamente a pretensão inibitória

ampla deduzida na exordial (alínea "e" da decisão de ID 10541570).

A eficácia do comando inibitório foi estritamente delimitada à obrigação de o representado abster-se de republicar o mesmo conteúdo ou reproduções substancialmente idênticas que preservem a imputação categórica e sabidamente falsa de que João Henrique Holanda Caldas ostenta a condição formal de investigado no aludido escândalo financeiro. Essa delimitação cirúrgica impede a reiteração da fraude informativa sem promover qualquer censura prévia ao debate político substantivo, amparando-se no art. 497 do Código de Processo Civil. A multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, fixada até o limite de R\$ 50.000,00, afigura-se necessária e plenamente proporcional ao poder de difusão de perfis majoritários em redes sociais.

Da Sanção Pecuniária e da Dosimetria da Multa

Pugna o recorrente, em ordem sucessiva, pela redução da penalidade pecuniária ao piso legal de R\$ 5.000,00, sustentando carência de fundamentação idônea para a majoração e indevida exasperação punitiva amparada na charge satírica lícita.

Sem razão o insurgente.

A imposição de multa com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 encontra esteio em sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que assenta a sua aplicabilidade a agentes identificados que se valham da internet para veicular propaganda eleitoral desprovida de lastro empírico mínimo ou gravada de manifesta desinformação. A escala legal abstrata comina penalidade que oscila entre o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Trata-se da prática de infração única, decorrente da postagem efetuada em 12 de setembro de 2026. A dosimetria desenvolvida na sentença de ID 10541570 procedeu à individualização concreta da reprimenda, sopesando circunstâncias fáticas graves e específicas:

1. Condição funcional do infrator: A conduta ilícita foi praticada pessoal e diretamente pelo próprio candidato titular da chapa majoritária ao cargo de Governador do Estado em sua conta oficial de rede social, circunstância que confere peso institucional qualificado à mensagem perante os eleitores;
2. Elevada gravidade material da imputação: A divulgação forjou a condição de investigado criminal por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional em detrimento do principal opositor político, atingindo de modo severo sua honra e higidez administrativa em momento crucial do certame;
3. Expressivo alcance e repercussão imediata: A postagem alcançou, em apenas 16 horas de veiculação na plataforma Instagram, a expressiva marca de 3,1 mil curtidas, 268 comentários e 165 compartilhamentos (ID 10528484);
4. Modo de difusão: Embora a charge não configure ilícito visual autônomo, o seu emprego articulado à

legenda inverídica funcionou como elemento intensificador do impacto perceptivo da desinformação, justificando a valoração do meio utilizado no exame da lesividade da conduta.

Por outro lado, o valor estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) situou-se bem próximo ao piso da escala legal (R\$ 5.000,00) e distante do teto punitivo (R\$ 30.000,00), contemplando adequadamente os vetores favoráveis ao recorrente, quais sejam: a inexistência de reincidência específica transitada em julgado, a ausência de impulsionamento econômico pago e o pronto cumprimento da ordem judicial de retirada pela plataforma.

Assim, a manutenção da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) expressa estrita proporcionalidade e suficiência punitiva e pedagógica, mostrando-se desprovido de respaldo fático ou normativo o pleito de redução ao patamar mínimo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10550326), CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença monocrática de ID 10541570, para:

- a) julgar prejudicado o pedido de tutela provisória recursal;
- b) confirmar em definitivo a tutela de urgência e declarar a ilicitude da publicação veiculada na plataforma Instagram, na URL <https://www.instagram.com/p/DdNXmIPsUD6/>, por consubstanciar propaganda eleitoral negativa consubstanciada em fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática;
- c) manter a ordem de remoção definitiva do conteúdo, reputando-a cumprida em relação à terceira interessada Meta Platforms / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., nos termos do ID 10532982;
- d) manter a tutela inibitória que determina ao recorrente a abstenção de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível, por quaisquer meios digitais ou redes sociais sob seu controle, o mesmo conteúdo impugnado ou reproduções substancialmente idênticas que atribuam categoricamente a condição de investigado a João Henrique Holanda Caldas no caso IPREV/Banco Master, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- e) manter a condenação do representado ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada definitivamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- f) manter o indeferimento da tutela inibitória genérica sobre manifestações futuras acerca da gestão previdenciária ou do emprego do gênero satírico, preservando-se a garantia constitucional contra a censura prévia.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Juiz Auxiliar Relator